



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOS Nº2008.61.19.004680-6

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL

RÉUS: UNIÃO FEDERAL E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S e n t e

n ç a

A Defensoria Pública Federal propõe Ação Civil Pública contra a União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo, com pedido antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja: : a) *inaudita altera parte*, determinado ao DENARC - Departamento de Investigação sobre Narcóticos do Estado de São Paulo - que imediatamente determine aos inspetores da Polícia Civil que apresentem toda e qualquer substância entorpecente e pessoas nacionais ou estrangeiras presos/flagranteados no interior, exterior ou imediações do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP à autoridade policial da Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos; e, suspenda todos os procedimentos para eventuais lavraturas de autos de prisão em flagrante pelos

1



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Delegados de Polícia do DENARC, oriundas de crimes perpetrados no interior ou exterior/imediações do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sob pena de multa, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), por depósito em conta bancária a ser aberta por este MM. Juízo (art. 13, parágrafo único, da LACP), sendo certo que cada flagrante lavrado na sede do DENARC será devidamente fiscalizado pela Defensoria Pública Federal, tendo em vista a Lei 11.449/07, que alterou o artigo 36 do Código de Processo Penal de modo a exigir que a comunicação de flagrante seja feita no prazo de 24 horas e devidamente comunicado ao Juízo; b) descumprida a ordem decorrente do provimento, que passe a incidir cumulativamente multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em caráter pessoal, sobre o Secretário da Segurança Pública de São Paulo e ao Diretor do DENARC - Departamento de Investigação sobre Narcóticos; c) seja imediatamente oficiada a Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para que confeccione, no prazo de 30 (trinta) dias, instrução normativa com regras compatíveis com a pretensão ora deduzida na alínea "a", a fim de impedir a lavratura na sede do DENARC dos flagrantes de crimes de tráfico de drogas oriundos do Aeroporto Internacional de Guarulhos e obrigando a apresentação dos presos na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto; d) sejam a União e o Estado de São Paulo condenados à indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); e) seja imediatamente decretado o segredo de justiça, em razão da menção feita a alguns casos em que a Defensoria atua; f) alternativamente, pugna para que seja determinada uma escala de serviço de

2



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

delegados e peritos da Polícia Civil no Aeroporto Internacional de Cumbica, aos moldes de escala já existente para inspetores do DENARC, para que o laudo de constatação quanto à natureza e à quantidade do material apreendido seja feito no próprio local, da mesma forma que do auto de prisão em flagrante;. No mérito, pleiteia, seja confirmada a medida liminar deferida e julgado procedente o pedido para a efetiva suspensão da lavratura de autos de prisão em flagrante na sede do DENARC, quando realizado o flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, referente à apreensão das chamadas “mulas” e das drogas que com elas são encontradas, posto que se trata de trabalho prejudicial não somente aos assistidos pela Defensoria, como também ao trabalho realizado pela Polícia Federal e ao efetivo combate ao tráfico internacional de drogas.

Aduz, em síntese, que a Defensoria Pública Federal em Guarulhos, só com relação aos flagrantes realizados em 2008, atendeu mais de 190 réus, sendo que grande parte dos mesmos foram elaborados pelo DENARC, causando, desta forma, prejuízos aos assistidos bem como ao trabalho da Polícia Federal.

Assevera que o DENARC - Departamento de Investigações sobre Narcóticos - , tem atribuição para investigar e operar em todo o Estado de São Paulo, sendo função precípua de qualquer policial a prisão em flagrante, a teor do artigo 301, do Código de Processo Penal.

3



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Elucida que o Aeroporto Internacional de Guarulhos é o principal e mais movimentado aeroporto do Brasil, em razão de servir ao Estado de São Paulo, de grande relevância cultural e econômica para o país. Circula, diariamente, um grande volume de cargas e de passageiros, motivo pelo qual muitas organizações criminosas utilizam-no para o transporte de entorpecentes.

Fundamenta que é pacífico que o Brasil já integra a rota de tráfico, especialmente como ligação entre a América do Sul e a Europa, pelo grande número de vôos. São vários os casos em que são detidos passageiros com intenção de transportar drogas, seja no próprio corpo ou em outros objetos.

Defende que a segurança do Aeroporto Internacional de Guarulhos é realizada pela Polícia Federal, que conta com uma delegacia no próprio aeroporto, já que busca combater possíveis crimes federais, a exemplo do tráfico internacional de entorpecentes. A estrutura do Aeroporto conta também com o aparato da Polícia Civil (com função principal de registrar ocorrências e perda de objetos) e da Polícia Militar (com atribuição restrita aos crimes militares e policiamento ostensivo), que também têm unidades no local.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Elucida que, apesar da estrutura policial existente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tanto da Polícia Federal como da própria Polícia Civil e até mesmo da Polícia Militar, o DENARC, Departamento da Polícia Civil, estabeleceu um sistema de plantão de seus inspetores no local, em razão da grande circulação de pessoas e bagagens. A atuação do grupo de inspetores do DENARC é feita de forma independente de outras polícias (sobretudo a Polícia Federal) e até mesmo de outros grupos do próprio Departamento, o que pode gerar repetidas e desnecessárias abordagens policiais ao mesmo indivíduo.

Esclarece que, ao identificarem um suspeito, seja pela análise da nacionalidade, destino e justificativa da viagem, comportamento inquieto, ou ainda decorrente de supostas denúncias anônimas, os inspetores do DENARC realizam busca na bagagem e no corpo dos suspeitos, com o escopo de barrar o transporte ilegal de entorpecentes. Em casos não raros, mesmo não encontrando indícios de ilegalidade com essa busca, encaminham-nos a algum hospital próximo, para que seja tirada uma radiografia, a fim de identificar a possível ingestão de entorpecente.

Defende que tal procedimento é semelhante à atuação da Polícia Federal, que concentra a atribuição de investigação de crimes federais. No entanto, constata-se como regra a prática dos policiais civis de transportarem os suspeitos

5



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

do Aeroporto Internacional, em Guarulhos, até a sede do próprio DENARC, na Zona Oeste de São Paulo.

Preconiza que a recorrente medida não encontra justificativa plausível e muito menos fundamento legal, uma vez que existe uma Delegacia da Polícia Federal, de quem é a atribuição para a investigação de crimes de tráfico internacional, em razão da competência da Justiça Federal, no próprio Aeroporto. Ademais, há um posto da Polícia Civil no local, cuja estrutura hierárquica é seguida pelo DENARC. Tais fatos, por si sós, já evidenciam a possibilidade da lavratura do auto de prisão no próprio Aeroporto e dispensam a necessidade de deslocamento até outra distante unidade policial.

Sustenta que, grande parte dos suspeitos é formada por estrangeiros, que se submetem às indicações dos inspetores do DENARC, havendo casos em que nem sequer compreendem a língua falada pelas autoridades. Segue-se a isto um trajeto de no mínimo 40 (quarenta) minutos, no cálculo mais otimista, já que é notório o tumultuado trânsito de São Paulo e de Guarulhos, sobretudo das vias que ligam as cidades (Rodovias Presidente Dutra, Marginal Tietê e Marginal Pinheiros).



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Apregoa que são numerosos os casos de assistidos pela Defensoria Pública em que os acusados foram levados ao DENARC para a lavratura do auto de prisão em flagrante, sem necessidade, citando diversos processos à fl. 15.

Diz que, somente dos 190 casos cujas audiências foram realizadas do período de 30/01/2008 a 28/05/2008 pelos Defensores do Núcleo, cerca de 40% foram flagranteados pelo DENARC.

Salienta que a alternativa mais óbvia, eficaz e legal seria a lavratura do auto no Aeroporto Internacional de Guarulhos, local da própria prisão em flagrante, como ocorre em muitos casos de tráfico. Mesmo nas situações em que o suspeito é levado a um hospital de Guarulhos, caso se constate a ingestão de entorpecente, o mais adequado é a lavratura do auto no local mais próximo, e não em outra cidade, e muitos quilômetros e até mesmo horas de percurso.

Destaca que a formalização da apreensão e da prisão pelo flagrante cabe, apenas, à autoridade do local da apreensão ou prisão, a teor do artigo 304 e 308 do Código de Processo Penal.

7



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Complementa que tais dispositivos visam a legalidade da prisão, como meio de assegurar a eficácia do direito fundamental da segurança jurídica, que consiste no respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e à proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.

Desta feita, sustenta que a lavratura do auto de prisão em flagrante deve ser feita pela autoridade competente mais próxima do local onde ocorreu a prisão.

Assim sendo, uma vez que a autoridade mais próxima e competente localiza-se justamente no local da ocorrência da prisão (Aeroporto), é injustificável o transporte dos acusados até a sede do DENARC no Bairro do Butantã/SP. No caso de práticas internacionais, especialmente tráfico de entorpecentes, há desrespeito a direitos humanos fundamentais e ofensa à notória atribuição da Polícia Judiciária da União (Polícia Federal).

Narra que, pelo fato de os acusados serem, na maioria, estrangeiros, por não conhecerem a nossa língua e estando diante de inspetores do DENARC, sentem-se forçados a produzir provas contra si mesmos . São levados da zona norte até a zona oeste de São Paulo, muitas vezes, correndo risco de morrer, pois

8



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

carregam em seu organismo substâncias entorpecentes, que poderão, a qualquer momento, tirar-lhes a vida.

Sustenta que, muitas vezes, no local da apreensão, os agentes do DENARC não fazem coleta de amostras, havendo o deslocamento da lavratura do auto de prisão em flagrante, lavratura dos autos de exibição e apreensão.

Continua, asseverando que, no caso das mulheres, a violação aos direitos humanos ainda é maior.

Isto porque, no DENARC, não existem celas femininas, permanecendo as réis em salas improvisadas. Também há baixo número de policiais femininas e ausência de estrutura para o tratamento.

Sustenta, portanto, ante todas essas considerações, que a regra processual do artigo 290 c/c artigo 308 do CPP deveria ser cumprida, ou seja, a ocorrência deve ser apresentada à autoridade da circunscrição em que foi feita a prisão.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Observa que, além do desrespeito à regra processual, há também um esvaziamento do instituto do flagrante postergado ou diferido, modalidade que se caracteriza como aquela em que a autoridade tem discricionariedade para escolher o melhor momento para realizar a prisão em flagrante. No entanto, diante da prática dos policiais do DENARC, há um esvaziamento deste instituto, pois a Polícia Federal, que se trata da Polícia Judiciária da União e que possui contato com órgãos policiais internacionais, como a INTERPOL, tem como opção adiar um flagrante para conseguir mais informações, apenas monitorando a “mula”. Porém, os policiais são, muitas vezes, surpreendidos pela lavratura do flagrante dessa mesma “mula” no DENARC, frustrando operações mais complexas.

Explica que, o objetivo da presente ação é justamente pugnar para que todos os flagrantes no Aeroporto Internacional de Guarulhos envolvendo crimes de tráfico sejam lavrados na Polícia Federal, na delegacia do próprio Aeroporto.

Argumenta que está havendo usurpação da atribuição da Polícia Federal, que é a Polícia Judiciária da União, por parte do DENARC, impedindo a realização e concretização de seu trabalho.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Defende que, como os indivíduos surpreendidos com entorpecentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos são acusados da prática de tráfico internacional, crime de competência da Justiça Federal, é a Polícia Federal a responsável pela investigação e pela prisão dos suspeitos ou, ao menos, pela lavratura do flagrante.

Ressalta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado à percepção da delação premiada.

Como a atuação do Departamento de Investigações sobre Narcóticos é mais restrita que a da Polícia Federal, tanto territorial quanto materialmente, os inspetores do DENARC não demonstram grande interesse pela investigação mais profunda e detalhada sobre as organizações criminosas. Mesmo quando informam ao preso o direito à delação premiada, instituto que visa a colaboração do réu, o instituto não se perfaz na sua plenitude, já que os inspetores do DENARC atuam em uma esfera bem menor que os da Polícia Federal, responsável por uma investigação mais profunda quanto às conexões internacionais na rota do tráfico, bem como pela atuação em outros Estados e postos de fronteira, enquanto a atuação da Polícia Civil é restrita ao Estado de São Paulo.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Com isso, nos casos em que a prisão é feita de modo antecipado pelos inspetores do DENARC, as delações sobre organizações criminosas em outros Estados não são investigadas, em razão da falta de atribuição do Departamento especializado da Polícia Civil.

Observa que, a prisão dos indivíduos pelos inspetores do DENARC no Aeroporto Internacional de Guarulhos associada à lavratura do auto de prisão em flagrante na sede do Departamento, na cidade de São Paulo, contraria de forma patente a determinação do Código de Processo Penal de que o preso deve ser levado à autoridade policial mais próxima, quando não houver no local em que foi efetuada a prisão.

Ao ver da Defensoria Pública Federal, é bastante claro que os nacionais e estrangeiros detidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos devem ser levados a uma das unidades policiais existentes no próprio local e, quando acusados da prática de um crime de competência da Justiça Federal, o procedimento mais adequado é a destinação à Delegacia de Polícia Federal.

Como consequência da clara contrariedade à lei, há lesão a direitos humanos dos presos e também ao interesse público, pelo desrespeito ao princípio

12



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, aliado aos subprincípios decorrentes do princípio da proporcionalidade.

Isto porque, a prática reiterada dos policiais do DENARC revela um desrespeito do princípio da eficiência, já que o deslocamento do preso até a sede do Departamento dispense gastos desnecessários com recursos materiais e humanos e, principalmente, prejudica a necessária e correta atividade policial, essencial à atividade jurisdicional.

Salienta, ainda, que, as conseqüências práticas do descumprimento do Código de Processo Penal verificam-se também pelas numerosas denúncias existentes contra a atuação do DENARC, muitas delas veiculadas pela mídia.

Tais notícias mencionam a corrupção e o abuso de autoridade como graves e recorrentes problemas. O deslocamento até outra unidade policial pode possibilitar ao flagranteado o oferecimento de suborno aos policiais, assim como a aceitação por estes; o desvio do entorpecente, que abastece até mesmo o mercado interno de drogas, uma vez que não é feito um controle rígido sobre a quantidade de droga apreendida; desvio de bens do acusado, mesmo quando não há indício de relação dos bens com a prática criminosa (o que é bastante comum no caso de



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

aparelhos celulares); e desvio de dinheiro, às vezes de altas quantias em poder das “mulas”, para os gastos da viagem. Além disso, não são raros os casos em que os policiais do DENARC são acusados de extorsão e até mesmo assassinato, aproveitando-se do exercício de sua função.

Registra vários casos de denúncias veiculados pela mídia às fls. 30/34.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 49/190.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 194).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 197.

Designada Audiência Civil Pública à fl. 199.

Realização de Audiência Civil Pública às fls. 219/220.

14



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Memoriais da audiência às fls. 221/224 e 300 (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania), 235/237 (Denarc), 238/239 (Fazenda do Estado de São Paulo) , Defensoria Pública Federal (fls. 295/299), União Federal (fls. 301/309) e Ministério Público Federal (fl. 310).

Juntada de documentos pela Defensoria Pública Federal (fls. 272/294).

Contestações às fls. 244/258 (Fazenda do Estado de São Paulo) e União Federal (fls. 350/358).

Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 366).

Decisão deste Juízo à fl. 367.

Manifestação da Defensoria Pública Federal às fls. 369/370, juntando documentos (fls. 371/415).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 417/443.

15



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

O Ministério Público Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 454/478 e fls. 482/511, respectivamente.

Decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento em que figura como requerente o Estado de São Paulo, por deferir em parte o pleito, apenas para suspender a fixação das multas previstas na decisão atacada.

Decidiu, ainda, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento em que figura como requerente o MPF por deferir o efeito suspensivo para revogar o ato que antecipou os efeitos da tutela, por considerar que a Justiça Federal não tem competência para julgar a ação originária.

A Defensoria Pública Federal apresentou réplica às fls. 579/587.

Requeru o MPF a extinção do feito às fls. 589/595.

É o relato.

16



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Examinados.

F u n d a m e n t o e D
e c i d o.

Primeiramente, verifico a legitimidade ativa da Defensoria Pública Federal posto que a Lei nº 11.448/07, que alterou o artigo 5º da Lei 7347/85, inseriu-a no rol de legitimados para propor Ação Civil Pública.

No mérito, a demanda é procedente.

Preceituam os mencionados diplomas normativos, *verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

17



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - **polícia federal;**

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: "[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(.....)



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(.....)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 304. Apresentado o preso à **autoridade competente**, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. [\(Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005\)](#)

(.....)

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do **lugar mais próximo**.

Da análise sistêmica dos dispositivos legais acima delineados, pode-se depreender que nossa atual dogmática, prestigiando o tratamento jurídico da Segurança Pública, traçou comandos normativos garantidores de tais

19



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

dispositivos, principalmente no que concerne à estrutura dos órgãos públicos incumbidos da ordem e incolumidade das pessoas.

Verifico, assim, que a tese esboçada pelo D. Defensoria Pública Federal cinge-se, em linhas gerais, aos parâmetros traçados pelos princípios maiores declinados em nossa Constituição Federal, notadamente no que pertine à Segurança Pública e sua conseqüente credibilidade.

Ora, ante o regramento constitucional, a segurança do Aeroporto Internacional de Guarulhos deve ser realizada pela Polícia Federal, em busca da repressão a possíveis crimes federais, notadamente o tráfico internacional de entorpecentes.

Outrossim, a formalização da apreensão e da prisão em flagrante cabe, apenas, à autoridade do local da apreensão ou prisão, a teor do preconizado nos artigos 304 e 308 do Código de Processo Penal, *verbis*:

*“Art. 304. Apresentado o preso à **autoridade competente**, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. [\(Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005\)](#)”*

20



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

(.....)

*“Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do **lugar mais próximo.**”*

(.....)

Como se vê, perfilhando o mandamento constitucional, tais dispositivos tratam da legalidade da prisão, deixando claro que a autoridade deve ser **COMPETENTE** e **PRÓXIMA** ao local do delito.

Donde se concluir que somente a **POLÍCIA FEDERAL** tem poderes legítimos, no âmbito de sua competência, para restringir os direitos individuais dos cidadãos e privá-los de sua liberdade.

Afigura-se injustificável, portanto, o transporte de pessoas presas no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos e sua conseqüente condução até a sede do DENARC, localizada no Butantã/SP, cerca de 40 Km (quarenta quilômetros) de distância do local do crime, quando a autoridade mais **PRÓXIMA** e **COMPETENTE** é a Delegacia de Polícia Federal, localizada no Aeroporto.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

No influxo destas considerações, as quais, segundo meu entender, encontram-se em plena harmonia com os vetores principiológicos insculpidos no Texto Maior, indubitável que a formalização da apreensão e da prisão em flagrante deve caber, apenas, à autoridade do local da apreensão ou prisão, que, *in casu*, é a **DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL**, localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Tenho para mim, portanto, que a tendência mais expressiva e condizente com as linhas definitórias de nosso Estado Democrático de Direito reside na interpretação acima consubstanciada.

Nem se olvide que a enorme projeção fática do caso ora em comento malferir princípios jusnaturalísticos do mais forte embasamento ético, repercutindo, de forma deletérea no asseguramento dos direitos humanos fundamentais e na competência para o exercício da Segurança Pública, garantidos constitucionalmente.

Outro entender, creio, conduzirá a uma interpretação distorcida do desígnio Constitucional.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Ante as considerações expendidas, **Julgo**

Procedente a Ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino aos inspetores da Polícia Civil do **DENARC** que apresentem toda e qualquer substância entorpecente e pessoas nacionais ou estrangeiras presas/flagranteadas no interior, exterior ou imediações do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP à autoridade policial da Delegacia Policial Federal (Delegado de Polícia Federal) do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** (art.12 da Lei 7347/85 e art.273 do Código de Processo Civil) pelo que determino aos inspetores da Polícia Civil do **DENARC** que apresentem toda e qualquer substância entorpecente e pessoas nacionais ou estrangeiras presas/flagranteadas no interior, exterior ou imediações do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP à autoridade policial da Delegacia Policial Federal (Delegado de Polícia Federal) do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

23



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Determino, outrossim, a suspensão de todos os procedimentos para eventuais lavraturas de autos de prisão em flagrante pelos Delegados de Polícia Civil do DENARC, oriundas de crimes praticados no interior ou exterior/imediações do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sob pena de multa, por cada descumprimento total ou parcial do provimento, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo certo que cada flagrante lavrado na sede do DENARC será devidamente fiscalizado pela Defensoria Pública Federal, a teor da Lei Nº 11.449/07, que alterou o artigo 36 do Código de Processo Penal de modo a exigir que a comunicação de flagrante seja feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente comunicado ao Juízo.

Observo que, descumprida a ordem decorrente do provimento, incidirá multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em caráter pessoal, sobre o Secretário de Segurança Pública de São Paulo e ao Diretor do DENARC - DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE NARCÓTICOS.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo para que confeccione, no prazo de 30 (trinta) dias, instrução normativa com regras compatíveis com o conteúdo da presente decisão, a fim de impedir a lavratura na sede do DENARC dos flagrantes de crimes de tráfico de drogas oriundos do

24



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

Aeroporto Internacional de Guarulhos e obrigando a apresentação dos presos na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.^a Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00.004316-4 e 2009.03.00.008218-2/Quinta Turma, o teor desta decisão.

Guarulhos, 10 de fevereiro de 2010.

**Publique-se. Registre-se.
Intime-se. Cumpra-se.**

Maria Isabel do Prado

25



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Ação Civil Pública
Autos Nº 2008.61.19.004680-6

**Juíza Federal Titular da 2ª
Vara de Guarulhos**